

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0038/25-26-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Juventude Pacense

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 11 de Maio de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Juventude Pacense a sanção disciplinar de multa de 2 SMN, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.840,00, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 211.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 20 de Janeiro de 2026, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “**Juventude Pacense**” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1312 realizado no dia 16 de Janeiro de 2026, entre o Clube “CDC Juventude Pacense” e o “**AD**

os Limianos”, a contar para o Campeonato Nacional Sub-23 Zona Norte, de Hóquei em Patins, porquanto consta do referido Relatório que “(...) *Informo que durante o resto da partida, adeptos da equipa visitada proferiram diversos insultos e ameaças, por exemplo: "Lá fora não tens essa camisola, se eu te apanhar estás fodido" e também "Vamos ver como é que te portas lá fora, a ver se te apanho" Após o final da partida, e durante a finalização do preenchimento do boletim eletrónico, diversos adeptos da equipa visitada estiveram presentes na área técnica, pressionando-me para e m vez de registar cartão vermelho direto ao jogador mencionado acima, registar cartão vermelho por acumulação de cartões.*”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O arguido apresentou defesa, juntou dois vídeos e arrolou três testemunhas, não tendo requerido qualquer diligencia probatórias, razão pela qual não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, não se suscitando dúvidas quanto aos elementos probatórios constantes nos autos, designadamente o Relatório Confidencial de árbitro e o Relatório de Segurança.

Por despacho datado de 23 Abril p.p. foi o arguido notificado que nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 250.º do RD não podia oferecer mais de duas testemunhas por cada facto e que a sua inquirição realizar-se-ia de forma contínua, e pela ordem pela qual foram oferecidas.

Foi ainda designando, nesse mesmo despacho, que a inquirição de testemunhas realizar-se-ia no dia 30 de Abril pelas 12h e que atendendo à existência de um único facto de matéria controvertida deveria informar os autos sobre quais das testemunhas arroladas pretendia que fossem ouvidas.

Foi ainda comunicado que a referida inquirição seria efectuada através da plataforma Zoom, sendo as correspondentes senhas enviadas oportunamente

para o email das testemunhas a inquirir. Em resposta ao referido Despacho, veio o arguido prescindir de uma das testemunhas.

Assim no dia e hora previamente agendado deu-se início à diligencia de inquirição das duas testemunhas arroladas, tendo apenas comparecido o Sr. Advogado, mandatário do clube arguido.

Face à ausência das duas testemunhas, e tendo as mesmas sido devidamente notificadas, foi o mandatário do Clube advertido que teria de justificar as suas faltas; caso pretendesse reagendar a diligência, e que, só depois de analisada a justificação das faltas, excepcionalmente, se poderia reagendar a diligência, uma vez que as faltas não são motivo de adiamento da diligência, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 250.º do RD.

No dia 6 de Maio deu entrada no conselho de Disciplina um requerimento do mandatário do clube arguido com o seguinte teor: *“CDCJP, clube arguido nos autos em referência, vem requerer a V Exa o reagendamento da inquirição as duas testemunhas arroladas na sua defesa, requerendo que lhes seja relevada a impossibilidade de comparência para inquirição.”*.

Sucede que, nos termos do disposto no artigo 250.º n.º 3 do RDFPP compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respectiva falta motivo de adiamento da diligência.

Para que excepcionalmente fosse reagendada nova data e hora, deveria o clube arguido ter justificado a falta de comparência das testemunhas aquando da primeira data marcada para a sua inquirição, que não fez. A mera referência à impossibilidade da sua comparência não é fundamento que justifique a sua falta.

Por despacho datado de 7 de Maio, foi indeferido o requerido pelo Clube Arguido, documento que se encontra junto aos autos.

Inexistem outras questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente decidir, pelo que se entende que os elementos constantes do presente processo disciplinar são bastantes para conhecer do mérito.

Não se suscitando dúvidas quanto aos factos pelos quais o arguido vem indiciado, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente todos os factos da acusação, designadamente:

I. No dia 16 de Janeiro de 2026 realizou-se o jogo n.º 1312, a contar para o Campeonato Nacional Sub 23 - Norte, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Juventude Pacense” e o Clube “Associação Desportiva os Limianos”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito o seguinte:” (...) *Informo que durante o resto da partida, adeptos da equipa visitada proferiram diversos insultos e ameaças, por exemplo: "Lá fora não tens essa camisola, se eu te apanhar estás fodido" e também "Vamos ver como é que te portas lá fora, a ver se te apanho" Após o final da partida, e durante a finalização do preenchimento do boletim eletrónico, diversos adeptos da equipa visitada estiveram presentes na área técnica, pressionando-me para e m vez de registar cartão vermelho direto ao jogador mencionado acima, registar cartão vermelho por acumulação de cartões.*”

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares, o que significa que na ponderação da medida e graduação das

sanções a aplicar, não se aplicam quer as circunstâncias agravantes, quer as atenuantes, previstas nos artigos 40º e 41.º, do RD da FPP.

Factos não provados:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além do Relatório Confidencial de Árbitro, o Relatório de Segurança, a defesa escrita apresentada pelo Clube arguido, os dois vídeos que o arguido juntou como prova, em suma, todo o acervo probatório carreado para os autos, consubstanciado essencialmente em prova documental, a qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

I - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa escrita do Clube arguido, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;

II - A prova dos factos descritos em II. resulta pelo teor do Relatório Confidencial de Árbitro e do Relatório de Segurança.

III - A prova dos factos descritos em III, resulta da necessária concatenação de todos os elementos carreados para os autos, à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.

IV - A prova dos factos descritos em IV. extrai-se da Ficha Disciplinar do clube arguido.

De Direito:

No domínio do direito disciplinar desportivo, vale um princípio geral de responsabilização dos clubes pelas alterações da ordem e disciplina provocadas pelos seus adeptos, e simpatizantes, nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição cf. artigo 3º e artigo 4º do RDFPP.

Com efeito, sobre os clubes, independentemente de assumirem a qualidade de equipa visitada ou visitante – entenda-se, independentemente de actuarem na qualidade de organizador ou promotor do espetáculo desportivo, enquanto equipa visitada ou visitante – recaem especiais deveres legais e regulamentares na assunção, tomada e implementação de medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras dos fenómenos de violência associados ao desporto e de falta de espírito desportivo, de molde a criar condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos recintos desportivos sejam uma realidade.

Este dever dos clubes designadamente de colaborar com a administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos passa, desde logo, por um dever de zelo, necessariamente reforçado, relativamente aos adeptos e simpatizantes, organizados ou não, cuja existência e comportamentos os Clubes Desportivos devem conhecer e vigiar, de modo a tomarem medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivar ao «fair play», cujos destinatários são todos os clubes que disputam as competições.

Em síntese podemos dizer, que o cumprimento escrupuloso destes deveres in formando (a nível pedagógico, através de ações de prevenção socio-educativa) e in vigilando (de reação imediata a comportamentos irregulares e de aplicação de sanções disciplinares aos adeptos prevaricadores) é indispensável para prevenir e obstar a comportamentos socialmente incorretos, e não poderá ser de outra forma quando estejam em causa comportamentos como os dos presentes autos, que demandam uma clara violação dos princípios do “fair play” e da ética desportiva, em si graves e carecidos de tutela disciplinar.

Encontra-se plasmado no Regulamento de Disciplina o princípio basilar no direito regulamentar desportivo que é “[s]alvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares”.

Todavia, a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPP merecem em tal contexto.

Com efeito, o RD da FPP – numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do CPP – dispõe, no n.º 3 do artigo 228.º, “presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes nos relatórios de jogo e de declarações complementares”

Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro. Para além disso, e em segundo lugar, no que tange à atividade decisória, a força probatória reforçada de que tais relatórios beneficiam impõe ao Instrutor, quando entenda impor-se ao afastamento da presunção de veracidade, um “especial dever de fundamentação”.

E, neste sentido cumpre-nos esclarecer que a defesa escrita apresentada pelo arguido, não conseguiu abalar a credibilidade dos documentos juntos aos autos (Relatório Confidencial de Jogo e Relatório de Segurança).

Na defesa apresentada o arguido referiu que: *“Quanto à restante factualidade, concretamente a parte do relatório do arbitro do jogo é manifestamente falso, pois a mesma não ocorreu e não se compreende outro contexto, a não ser má fé para enquadrar as referências efectuadas pelo arbitro de jogo”* (...) *por razões de verdade desportiva e para evitar ser alvo ou objecto de participações falsas implementou a captação de vídeo (...) onde se inclui a equipa sub 23 masculina(...)*. *“Em momento algum foram proferidas quaisquer ameaças, mormente dirigidas ao Sr. arbitro de jogo. (...) e que nenhum mal concreto lhe foi dirigido(...)*”.

Da visualização dos vídeos juntos aos autos não se consegue concluir facticidade diferente da descrita no Relatório Confidencial, nem a sua relevância na apreciação na matéria em discussão nos presentes autos, atento o facto de não ser audível.

Ora, a argumentação do arguido não colhe, demonstrando total falta de interiorização das condutas ilícitas levadas a cabo pelos seus adeptos, e, falta de assunção de responsabilidade, desvalorizando a conduta dos adeptos.

Por um lado não cuidou, como devia, de assegurar junto dos seus adeptos acções tendentes de evitar tais comportamentos incorrectos, por outro lado encontra-se longe de uma interiorização necessária, de inculcar nos adeptos a visão de que tais comportamentos não são admitidos.

Deste modo, a conduta ilícita de que o arguido vem acusado no libelo acusatório, não poderá deixar-lhe de ser assacada, com a correspondente responsabilização.

No caso concreto, cumpre qualificar juridicamente os factos imputados ao Clube arguido na Acusação e determinar a respectiva sanção concretamente aplicável.

Como se sabe, determina o artigo 15.º [Conceito de infração disciplinar] do RD que se considera infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

Dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido,

pelo que em face do disposto nos artigos 3.º e 4.º do RD da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

Nesse contexto, e de acordo com o libelo acusatório deduzido nos autos é imputado ao clube arguido um comportamento de ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211.º do RD da FPP.

No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

E, no caso concreto, situamo-nos no universo das infracções praticadas pelo público/adeptos previstas no artigo 211.º, infracções qualificadas como muito graves.

O Clube arguido, ao não evitar que o(s) adepto(s) a si afectos adotasse(m) comportamentos incorretos – [concretizados através de ameaças (*lá fora não tens essa camisola se eu te apanhar esta fodido “ vamos ver como te portas lá fora , a ver se te apanho” (...)* “*pressionando-me para em vez de registar cartão vermelho directo ao jogador (..) registar cartão vermelho por acumulações de cartões*”)] –, o que podia e devia ter feito, uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Quando à culpa do arguido consideramos ter agido com dolo, porquanto ficou demonstrado a perfeição do acto de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Por seu turno, é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44.º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam

alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40º (circunstâncias agravantes) e artigo 41º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Compulsados os autos verificam-se averbadas na ficha disciplinar do arguido infrações disciplinares, razão pela qual não se aplicam circunstâncias agravantes, nem atenuantes, previstas nos artigos 40º e 41.º, do RD da FPP.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respectiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objectivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está subjacente o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar referente as referidas ameaças que corresponde aos comportamentos incorrectos do publico, previsto no artigo 211º do RD, prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 e 5 SMN.

Em termos de prevenção geral há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente a

prevenção e combate à violência no desporto e aos demais fenómenos de perversão da ética desportiva.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Juventude Pacense a sanção disciplinar de multa de 2 SMN, que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP se quantifica em € 1.840,00, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 211.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 11 de Maio de 2026

O Conselho de Disciplina,



The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left is a stylized, somewhat abstract scribble. The middle signature is written in a cursive script and appears to be 'Filipa'. The signature on the right is also in cursive and appears to be 'Teresa Castellanos'.

